



## O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA COMO INSTRUMENTO NA ERRADICAÇÃO DA POBREZA

Ana Luiza Poletine Perobeli<sup>1</sup>  
Jesusaldo Eduardo Almeida Júnior<sup>2</sup>

### RESUMO

A dignidade da pessoa humana é o reconhecimento universal de que todos os seres humanos merecem igual respeito, pelo simples fato de serem humanos. Observa-se que a dignidade do pobre é violada, não só em razão da discriminação social, mas também na ausência de autonomia da própria vida. Neste contexto, cria-se a obrigação ao Estado de garantir um nível de vida adequado com a condição humana e valores sociais do trabalho, com o fim de erradicar a situação de pobreza. Como instrumento de erradicação de pobreza, apresenta-se o benefício assistencial de prestação continuada a pessoas idosas e portadora de deficiência.

**Palavras-chave:** Dignidade da Pessoa Humana. Erradicação de Pobreza. Benefício Assistencial.

### THE CONTINUED BENEFIT OF BENEFIT AS AN INSTRUMENT IN THE ERADICATION OF POVERTY

### ABSTRACT

The dignity of the human person is the universal recognition that all human beings deserve equal respect for the simple fact that they are human. It is observed that the dignity of the poor is violated, not only because of social discrimination, but also in the absence of autonomy of one's own life. In this context, the State is obliged to guarantee an adequate standard of living with the human condition and social values of work, in order to eradicate poverty. As an instrument for the eradication of poverty, the benefit of continuing care for the elderly and handicapped.

**Key words:** Dignity of human person. Eradication of Poverty. Benefit Assistance.

### INTRODUÇÃO

A importância dada ao tema, nos dias atuais, é de grande relevância tanto para os operadores de direito quanto para a própria sociedade, por se tratar de um instrumento que confere proteção especial à pessoas incapazes de prover por meio do próprio trabalho a sua subsistência.

<sup>1</sup> Mestranda pela Universidade de Marília. Advogada. Pós-graduanda em Direito Previdenciário pelo Centro Universitário de Curitiba. Graduada pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. E-mail: [aluizapoletine@hotmail.com](mailto:aluizapoletine@hotmail.com).

<sup>2</sup> Pós-Doutor em Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra, Portugal. Doutor e Mestre em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pela Instituição Toledo de Ensino – ITE-Bauru. Possui Graduação em Direito pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília e três pós-graduações *lato sensu*. Professor do Mestrado da Universidade de Marília – UNIMAR, da Graduação da Toledo Prudente Centro Universitário e do Instituto Municipal do Ensino Superior de Assis – IMESA – FEMA/SP. E-mail: [jesualdo@almeidapimentel.com.br](mailto:jesualdo@almeidapimentel.com.br).



É cediço que todos os seres humanos têm o direito a ser igualmente respeitados e protegidos pelo simples fato de sua humanidade. Trata-se da ideia central do movimento em prol dos direitos humanos, ou seja, da dignidade da pessoa humana.

A situação de pobreza vivenciada por milhões de brasileiros nos revela que para muitos não há a garantia do mínimo existencial, ou seja, são pessoas impedidas de desfrutar de suas vidas em condições ínfimas.

Nesta faceta, é certo que estes têm sua dignidade violada, não só em razão da discriminação social que sofrem, mais também na ausência de autonomia consciente e responsável da própria vida.

Atribuído a proteção social ao Estado, segundo a lógica do Estado do Bem-Estar Social, com o fim de erradicar a pobreza o ente estatal implantou e ampliou programas sociais e políticas públicas, dentre eles o Benefício de Prestação Continuada.

Têm-se que o benefício de prestação continuada compõe a política de assistência social brasileira, sendo um direito previsto no inciso IV, do artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado na Lei 8.742/93, conhecida como Lei Orgânica da Previdência Social (LOAS).

Em linhas gerais, este benefício confere ao cidadão idoso com 65 anos ou mais e a pessoa com deficiência de qualquer idade, a transferência mensal de 1 (um) salário mínimo. Para tanto, deve-se haver a comprovação da deficiência, a idade avançada e a situação de necessidade.

Além do benefício de prestação continuada garantir a renda para idosos e deficientes que se encontram em situação vulnerável, nos anos de 2007 e 2011, o objetivo deste benefício foi ampliado para garantir o acesso e permanência de crianças e adolescentes, e também, para assegurar o direito ao trabalho aos deficientes que enfrentam dificuldades de formação e qualificação profissional para se inserirem no mercado de trabalho.

Para todas as hipóteses, apresenta-se como requisito essencial o preenchimento do critério econômico, ou seja, a renda familiar *per capita* não deve ser superior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo nacional.

Neste contexto o critério econômico utilizado como parâmetro para a concessão do benefício assistencial, além de diagnosticar a condição de pobreza do indivíduo e de sua família, também identifica as barreiras que impedem o acesso a uma vida digna.

Por esta razão, no presente estudo será analisado o benefício de prestação continuada como um dos instrumentos que o Estado utiliza para reduzir a pobreza local.



A partir dos conceito da dignidade humana, esposado no primeiro capítulo, o trabalho inicia com a ideia de que todo o ser humano deve ser reconhecido como cidadão por meio de igualdade de condições e de dignidade.

Na sequência será analisado o conceito de pobreza extrema e pobreza em nosso ordenamento jurídico internacional e pátrio, tendo como ponto de partida os critérios utilizados para a definição de linha de pobreza, os impactos gerados, por fim, de forma sucinta, será estudado os meios de erradicação da pobreza no Brasil.

À guisa da propositura construtiva, no terceiro e último capítulo, tem-se o benefício de prestação continuada como um instrumento hábil na erradicação da miséria e pobreza.

Inicia-se o tema mediante a apresentação da Assistência Social, como uma das vertentes da Seguridade Social, constituída por um conjunto de planos e programas assistenciais promovidos pelo Estado, destinado a amparar aqueles indivíduos necessitados, que não possuem condições para o próprio sustento, nem de levarem, por seus próprios meios, uma vida digna e saudável.

A seguir, será examinada a Lei nº 8.741/1993, que trata sobre o benefício de prestação continuada, suas características pertinentes e os requisitos essenciais para sua obtenção: sujeitos (infantes e adolescentes portadores de alguma deficiência e idosos a partir de 65 anos de idade) e o critério econômico (renda familiar *per capita* é inferior a ¼ do salário mínimo nacional).

Por derradeiro, a investigação demonstrará os índices de benefícios concedidos no território brasileiro nos últimos seis anos, desde que passou a integrar o Plano de Governo “Brasil Sem Miséria”.

A pesquisa consistirá na avaliação bibliográfica, legislativa e estatística, utilizando-se o método do indutivo.

## **1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

A dignidade da pessoa humana é o reconhecimento universal de que todos os seres humanos merecem igual respeito, pelo simples fato de serem os únicos “[...] entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza.” (COMPARATO, 2003, p.1)

Trata-se de um consenso ético relevante e muito utilizado, sobretudo, no período que sucedeu a 2ª Guerra Mundial.



Após a Segunda Guerra Mundial, a dignidade humana foi incorporada aos principais documentos internacionais, como a Carta da ONU (1945), a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) e inúmeros outros tratados e pactos internacionais, passando a desempenhar um papel central no discurso sobre direitos humanos. Mais recentemente, recebeu especial destaque na Carta Europeia de Direitos Fundamentais, de 2000, e no Projeto de Constituição Europeia, de 2004. (BARROSO, 2018)

A partir deste marco histórico, a dignidade da pessoa humana tornou-se grande fonte de valores, sendo consagrada nas principais constituições dos Estados Democráticos. Notadamente, transformou-se em fundamento de uma cultura pautada na centralidade dos direitos humanos e dos direitos fundamentais.

Flávia Piovesan (PIOVESAN, 1999) relata em sua obra que este avanço do constitucionalismo foi necessário na internacionalização dos direitos humanos. Para a autora, neste período houve uma igualdade material a todos os indivíduos, a partir de um novo conceito de paradigma, o referencial ético que passou a orientar a ordem internacional contemporânea, contraponto a destruição e descartabilidade da pessoa humana ocorrida na 2ª Guerra Mundial.

No Brasil, a dignidade da pessoa humana é um princípio constitucional expresso no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988.

De acordo com Luís Roberto Barroso, é fonte da qual se irradiam os direitos fundamentais, correspondendo a parcela nuclear de todos os direitos fundamentais. A ideia da dignidade da pessoa humana está na origem de todos os direitos fundamentais, uma vez que, somente o ser humano tem a titularidade de direitos em geral e de direitos fundamentais. Em linhas gerais, o autor enuncia como conceito minimalista de dignidade da pessoa humana:

Grosso modo, esta é a minha concepção minimalista: a dignidade humana identifica 1. O valor intrínseco de todos os seres humanos; assim como 2. A autonomia de cada indivíduo; e 3. Limitada por algumas restrições legítimas impostas a ela em nome de valores sociais ou interesses estatais (valor comunitário). (BARROSO, 2018)

No plano jurídico o valor intrínseco se identifica com o direito à vida, a igualdade, a integridade física e integridade moral.

Já a autonomia seria o elemento ético, a liberdade do indivíduo de auto direcionar seu percurso, manifestando-se num conjunto de direitos fundamentais. Trata-se do direito fundamental social a condições mínimas de vida, do mínimo existencial para que o indivíduo



possa ser livre e desfrutar de sua vida. E por fim, o valor comunitário seria o elemento social da dignidade.

Nesta vertente, a dignidade da pessoa humana é um valor moral inerente do indivíduo, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, “[...] constituindo-se um invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sem *menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos*”. (MORAES, 1998, p. 60)

Conquanto qualidade intrínseca do ser humano, é, portanto, irrenunciável e inalienável. É ela que qualifica o ser humano e dele não pode ser destacada e por tal ela não pode ser criada, concedida ou retirada, embora possa consistir em objeto de violação. Embora possa ser infringida, esta não é retirada de seu titular, sendo possível a este indivíduo a pretensão de respeito e proteção desta dignidade.

De fato, são inúmeras as situações que lesionam a integridade física e moral, e conseqüente, a própria vida do ser humano. Cita-se como por exemplo: o preconceito a determinados estereótipos (deficientes, idosos, pobres) e discriminação de raça, cor, sexo. É certo que estas situações afligem e estigmatizam as minorias e os diferentes.

Com relação à classe menos desfavorecida economicamente, é certo que estes têm sua dignidade burlada, não só em razão da discriminação social que sofrem, mas também na ausência de autonomia consciente e responsável da própria vida.

O direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, dentre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.

Este princípio impõe ao Estado, além do dever de respeito e proteção, a obrigação de promover as condições que viabilizem e removam toda sorte de obstáculos que estejam impedindo as pessoas de viverem com dignidade.

Destarte, o Estado deve, por meio de ações denominadas, proteger os pressupostos fáticos da autonomia, sob pena de malferir a dignidade humana.

Nesta vertente, cabe ao Estado a garantia de um nível de vida adequado com a condição humana e valores sociais do trabalho com respeito aos princípios fundamentais da cidadania e da dignidade humana, que permita uma sociedade livre, justa e solidária, o



desenvolvimento de todos pelo combate às desigualdades sociais e regionais e, principalmente, visando à erradicação da pobreza extrema e da marginalização.

Ao Estado cria-se uma dupla obrigação:

- obrigação de cuidado a toda pessoa humana que não disponha de recursos suficientes e que seja incapaz de obtê-los por seus próprios meios;
- de efetivação de órgãos competentes públicos ou privados, através de permissões, concessões ou convênios, para a prestação de serviços públicos adequados que pretendam prevenir, diminuir ou extinguir as deficiências existentes para um nível mínimo de vida digna da pessoa humana. (MORAES, 1998, p. 87)

Portanto, deve-se promover o acesso a outros direitos, como o direito de pertencer a uma comunidade a uma sociedade, de ser reconhecido como cidadão por meio de igualdade de condições de dignidade, realizando dessa forma, um dos fundamentos da Constituição Federal de 1998, qual seja, a promoção da dignidade da pessoa humana.

## 2 POBREZA

### 2.1 Conceito

A priori, o termo pobreza pode ser entendido em múltiplas dimensões, como por exemplo, a carência de bens, de serviços essenciais, exclusão social.

Nos estudos sistêmicos de Jeffrey Sachs observa-se a classificação de pobreza em: pobreza extrema e miséria, a pobreza moderada e a pobreza relativa.

**Pobreza extrema ou miséria** significa que as famílias não podem satisfazer as necessidades básicas de sobrevivência. Elas sofrem de fome crônica, não tem acesso a saúde, não dispõem de água potável e esgoto, não podem oferecer educação, para alguns ou todos os filhos e talvez não tenham nenhum abrigo rudimentar – um teto para proteger da chuva, uma chaminé para tirar a fumaça do fogão – e artigos básicos do vestuário, como sapatos. Ao contrário das pobrezas relativa e moderada, a miséria só ocorre nos países em desenvolvimento. **A pobreza moderada** refere-se, em geral, a condições de vida em que as necessidades básicas da vida são satisfeitas, mas com muita dificuldade. **A pobreza relativa** é, em geral, interpretada como sendo uma renda familiar abaixo de uma determinada proporção da renda média nacional. (SACHS, 2005, p.46-47)



Observa-se que na época da instituição dos Objetivos do Milênio da ONU, a meta traçada era de reduzir pela metade, até o ano 2015, a proporção da população com renda inferior a US\$1,00 dólar por dia. Em outras palavras, o critério lá utilizado para definir a linha da pobreza foi fixado como sendo as pessoas que viviam com a renda inferior US\$1,00 dólar/dia, as que viviam em condição de extrema pobreza ou miséria.

Não obstante, atualmente, as novas linhas de pobreza extrema ou miséria foram fixadas em US\$3,20 dólares/dia para países de renda baixa e de US\$5,50 dólares por dia para os países com renda média alta, entre os quais se inclui o Brasil. (ONU, 2018)

Trata-se da linha de pobreza extrema internacional, estabelecida como indicador global e calculada pelo Banco Mundial.

No entanto, os cálculos de indicadores feitos internacionalmente não costumam coincidir com as estimativas nacionais, devido as desigualdades nacionais e regionais de cada Estado.

O Brasil adota um padrão próprio para a definição de pobreza:

No Brasil, há diversas linhas (chamadas administrativas) utilizadas pelas políticas, tais como linhas do Programa Brasil sem Miséria - PBSM – R\$ 85,00 (pobreza extrema) e R\$ 170,00 (pobreza)<sup>36</sup> em seus valores de 2016 – e a linha do Benefício de Prestação Continuada - BPC – definida como o rendimento domiciliar *per capita* abaixo de  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo. Essas linhas podem ser definidas por lei (como o BPC na Lei n. 8.742, de 07.12.1993, atendendo ao princípio constitucional de as pessoas viverem e envelhecerem com dignidade) ou por decisões administrativas<sup>37</sup>. (IBGE, 2018, p.68)

Neste linear é o parecer emitido pela Organização das Nações Unidas:

O Brasil não conta com uma linha oficial de pobreza e extrema pobreza. Contudo, pode-se considerar que a linha de pobreza extrema mais recomendada para se medir a pobreza no país advém do Decreto n. 8.794, de 2016, que define critérios de renda para transferência de benefícios sociais. Ele considera em situação de extrema pobreza aquela população com renda familiar per capita mensal de até R\$ 85,00, e em situação de pobreza as famílias com renda mensal per capita de até R\$ 170,00. (ONU, 2018, p.3)

No Decreto n. 8.794, de 2016, estabeleceu-se que somente pode ser considerada situação de extrema pobreza, a população com renda familiar mensal de até R\$85,00 (oitenta e cinco reais) e, situação de pobreza, as famílias com renda mensal de até R\$ 170,00 (cento e setenta reais).



Por sua vez, a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº8.742/1993) contempla objetivamente a condição de miserável e de vulnerabilidade social, como sendo aquelas pessoas que auferem renda inferior a ¼ do salário mínimo nacional.

## 2.2 Impactos

A pobreza sempre foi uma situação alarmante para o nosso país, tanto que, sua erradicação é um dos objetivos de nossa Carta Magna (artigo 3º, inciso III, CF/88).

De mais em mais, foi um dos Objetivos do Milênio alcançados em nosso território de acordo com o relatório emitido pela Organização das Nações Unidas. Nos dias atuais, acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares é o primeiro dos dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis da ONU.

A despeito, Clóvis Roberto Zimmermann ao citar Sérgio Valente relata que “o direito de estar livre da fome” é o patamar mínimo da dignidade humana, o qual não pode ser dissociado do direito à alimentação adequada em quantidade, mas também em qualidade”. (VALENTE, 2006, p. 152)

De fato, a pobreza extrema e pobreza são incompatíveis com o exercício do “direito a um nível adequado de vida”, tal como preceituado no artigo 25 da Declaração Universal de Direitos Humanos.

Artigo 25º 1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.

2. A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma proteção social. (ONU, 2018)

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos considera que a pobreza extrema constitui uma violação generalizada a todos os direitos humanos, tanto civis e políticos como econômicos, sociais e culturais.

Infere-se, assim, que a pobreza é um impedimento às relações sociais e capacidades do homem é, pois, agente promotora do processo de exclusão social.



Observa-se que as pessoas humanas em estado de pobreza não só ficam privados de recursos materiais (alimentos, energia elétrica, remédios, produtos de higiene, serviços de água e esgoto encanados), como também ficam desprovidos de oportunidades, como o acesso a um emprego de que garanta sua integridade física e moral, educação de qualidade, a educação profissional, à cuidados de excelência no setor de saúde, dentre outros fatores.

Em outro vértice, importante ressaltar que são as crianças e os idosos que mais sofrem com a situação de pobreza, em função das limitações físicas e dependências associadas.

Por esta razão é que os programas e políticas sociais, em regra, são direcionados a esta classe social.

### **2.3 Meios de Erradicação da Pobreza no Brasil**

Com o desafio de superar a extrema pobreza no país, no ano de 2011 foi implementado o Plano “Brasil Sem Miséria”, focado em dissipar a situação de miséria do público mais vulnerável (crianças/jovens deficientes e idosos), cuja renda familiar fosse de até R\$77,00 (setenta e sete reais). (MDS, 2013)

Com este fim, foram estruturados de programas e políticas em três eixos (garantia de renda, inclusão produtiva e acesso a serviços), sendo utilizado como referencial o Sistema Único de Assistência Social (SUAS). São os programas denominados como Bolsa Família, Brasil Carinhoso, Benefício de Prestação Continuada e BPC na escola, Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho (Acessuas Trabalho), Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater), Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), Programa Água para Todos e Programa de Apoio à Conservação Ambiental (Bolsa Verde).

O denominador comum consiste no acesso a quaisquer programas sociais, que deve ser feito através do Cadastro Único para Programas Sociais. Este compreende no registro de informações das família de baixa renda, mediante a identificação dos membros que a compõem, das condições econômicas e sociais.

Na sequência, será analisado o benefício de prestação continuada, um dos instrumentos do Plano “Brasil sem Miséria”.



### 3 O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA COMO INSTRUMENTO NA ERRADICAÇÃO DA POBREZA

#### 3.1 Da Assistência Social

Tendo em vista que um dos fundamentos da Constituição Federal é a dignidade humana, o legislador constituinte implantou, por meio da assistência social, um mecanismo de persecução dos objetivos fundamentais de nosso Estado, arrolados no artigo 3º da Carta Constitucional: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais e promoção do bem de todos, sem qualquer distinção.

A Assistência Social é uma das vertentes da Seguridade Social, consubstanciada num conjunto de planos e programas assistenciais promovidos pelo Estado, destinado a amparar aqueles indivíduos necessitados, que não possuem condições para o próprio sustento, nem de levarem, por seus próprios meios, uma vida digna e saudável.

Art. 203, CF/88. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:  
I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;  
II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;  
III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;  
IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;  
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por sua vez, a Assistência Social é regida por lei própria, a qual traz definição legal deste seguimento da Seguridade Social:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Destarte, possui como objetivo a promoção da proteção social, que visa à garantia da vida, a redução de danos e à prevenção de riscos à família, à maternidade, à infância, à adolescência e a velhice e a garantia de um salário mínimo à pessoa com deficiência e ao



idoso, que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família.

A lógica do sistema assistencialista é a de propiciar condições mínimas para a sobrevivência digna ao ser humano, bem como de promover o bem-estar por meio de mecanismos que consolide na redução da miséria, da desigualdade e da exclusão social.

De igual forma, destina-se em certa medida para àqueles que não conseguem prover o seu sustento, ainda que de modo momentâneo.

Os benefícios assistenciais fazem parte da política de Assistência Social e são um direito do cidadão e dever do Estado. Esses benefícios são divididos em duas modalidades: o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC) e os Benefícios Eventuais.

### **3.2 Benefício de Prestação Continuada**

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um dos benefícios ofertados pelo sistema assistencial brasileiro, o qual garante a transferência mensal de 1 (um) salário mínimo à pessoa idosa com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e à pessoa com deficiência de qualquer idade. Nos dois casos, o cidadão que o pleiteia deve comprovar não possuir meios de se sustentar ou de ser sustentado pela família. (MDS, 2018)

Não se trata de um benefício previdenciário, embora, todo o tramite (requerimento, análise pela assistente social, concessão, pagamento e reavaliação) seja realizado por intermédio do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS). Mormente, o responsável é o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), sendo a operação realizada pelo órgão previdenciário.

Com efeito, o benefício de prestação continuada está regulamentado na Lei nº. 8.742/1993, alterada pela Lei 12.435/2011.

A concessão do benefício somente pode ser feita à brasileiros, estrangeiros naturalizados e domiciliados no Brasil, que não estejam amparados por benefício previdenciário, contudo, nada impede que sejam sujeitos ativos em programas sociais, como por exemplo, Bolsa Família, os que de transferência direta de renda.

O benefício é intransferível e não gera direito a pensão a herdeiros ou sucessores, extinguindo-se com a morte do beneficiário, com a cessação da incapacidade que gerou a deficiência ou com a efetiva recolocação no mercado de trabalho formal.

Na sua obtenção, apresenta-se como requisito essencial o preenchimento do critério econômico, ou seja, o sujeito além de não conseguir prover o seu sustento em virtude da idade



avançada ou devido o estado de incapacidade, também se deve demonstrar a condição econômica familiar inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo.

O parâmetro econômico fixado deve ser igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  do mínimo nacional por membro familiar, o que corresponde a quantia de R\$238,50 (duzentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos), sob vigência do mínimo nacional de R\$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

Sobretudo, no Poder Judiciário há a relativização do critério econômico, ou seja, pode valer-se de outros elementos de prova que atestem a sua condição de miserabilidade.

Principalmente, além do benefício de prestação continuada garantir renda a milhões de beneficiários que se encontram em situação vulnerável, este também promove a ampliação social dos seus beneficiários e de sua família, através dos Programas Benefício de Prestação Continuada Escola (BPC) e Benefício de Prestação Continuada no Trabalho.

O Programa de Acompanhamento e Monitoramento do Acesso e Permanência na Escola das Pessoas com Deficiência Beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – Programa BPC Escola, foi criado em 2007, através da Portaria Normativa Interministerial nº 18/2007 com o objetivo de garantir o acesso e a permanência na escola de crianças e adolescentes com deficiência, de 0 a 18 anos, que recebem BPC, através de ações intersetoriais com a participação da União, estados, municípios e do Distrito Federal. (ALVES, 2016, p.07)

Por sua vez, o Benefício de Prestação Continuada no Trabalho (BPC trabalho) tem como público-alvo beneficiários entre 16 e 45 anos que enfrentam dificuldades de formação e qualificação profissional para se inserirem no mercado de trabalho. Em 2011, foi promulgada a Lei nº 12.470 e instituído o Decreto nº 7.617, que alteraram a legislação referente ao Benefício assistencial de prestação continuada.

A partir da referida Lei e do citado Decreto, caso o beneficiário com deficiência comece a trabalhar de carteira assinada ou passe a exercer alguma atividade remunerada, o benefício não mais é cancelado, ficará suspenso e, caso ele perca o emprego ou deixe de exercer a atividade remunerada, voltará a receber o benefício.

Contudo, mister salientar que tanto o BPC Escola quanto o BPC Trabalho não se tratam de mais um benefício de transferência de renda específico ou complemento do benefício assistencial, mas configuram como programas que integram o benefício de prestação continuada, contido no artigo 20 da Lei 8.741/1993.



### 3.3 Requisitos à Obtenção do Benefício

#### 3.3.1 Sujeitos

Como relatado em alhures, o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Por pessoa idosa, entende-se a pessoa com a idade de 60 anos completos, conforme o artigo 1º do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003).

Entretanto, para fins de concessão deste benefício, somente o idoso com idade igual ou superior a 65 anos é que faz jus ao recebimento.

A condição de deficiente é a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, consoante a redação original do art. 20 da Lei 8.741/1993. Podendo, inclusive, ser considerada como impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante alterações promovidas pelas Leis nº 12.435/2011 e nº 12.470/2011 e, ainda, sob o rigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que passou a vigor no início do 2016.

Com exceção da idade, os demais critérios de elegibilidade dependem da comprovação da renda familiar e da constatação da deficiência, esta facilmente constatada através de perícia médica.

#### 3.3.2 Critério Econômico

A despeito do critério econômico, primeiramente, imprescindível abordar sobre os conceitos de renda e de família.

Nos termos do §1º, do artigo 20, da Lei 8.742/1993, que foi alterada pela Lei 12.435/2011:

[...] a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.



A renda mensal familiar *per capita* é a soma total da renda bruta no mês de todos aqueles que compõem a família, dividida pelo número de seus integrantes.

Acerca da composição de renda familiar do idoso, mister salientar que devem ser excluídos o valor auferido por idoso com 65 anos ou mais a título de benefício assistencial ou benefício previdenciário de renda mínima, de acordo com o artigo 34 do Estatuto do Idoso e em respeito aos Princípios da Igualdade e Razoabilidade.

Mas não é só.

O requisito econômico considerado como o limite mínimo de insuficiência à subsistência dos portadores de deficiência e idosos foi contestado no Supremo Tribunal Federal, pois, paralelamente foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIn nº 1.232-DF, considerou constitucional a fixação estabelecida de 1/4 do salário mínimo. Entretanto, em seguida passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos do benefício, conforme leciona Fábio Zambitte Ibrahim:

Nesse contexto, revendo a posição anterior a partir das ressalvas criadas por instancias ordinárias e mesmo com base nas diversas e divergentes regulamentações sobre a assistência social, optou o STF por declarar a inconstitucionalidade tanto do art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993, ao prever o critério objetivo de renda familiar *per capita* inferior a ¼ de salário mínimo [...].(IBRAHIM, 2015. p.14)

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 18-04-2013, a Reclamação nº 4.374 e o Recurso Extraordinário nº 567.985, este com repercussão geral, reconheceu e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 (LOAS), por considerar que o critério ali previsto está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

Em suma, com a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, §3º, da Lei n. 8.742/1993, os juízes, na verificação da situação de risco social que se encontra o pretendente do benefício assistencial e sua família, não está adstrito



aos critérios objetivos ali traçados, podendo valer-se de outros elementos de prova que atestem a sua condição de miserabilidade.

De forma análoga, o Superior Tribunal de Justiça assenta que essa renda não é o único critério a balizar a concessão do benefício, devendo ser examinado juntamente com outros meios de aferição do estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica e desamparo. Em síntese, a renda *per capita* inferior a 1/4 de salário mínimo implica presunção de miserabilidade a ensejar o deferimento mas não impede a análise por outros meios.

Portanto, a limitação do valor da renda *per capita* familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo.

### **3.4 Resultados do Benefício de Prestação Continuada**

De acordo com o Ministério do Desenvolvimento Social, o benefício assistencial de prestação continuada contribuiu para melhorar a vida de milhões de pessoas portadoras de deficiência (de qualquer idade, na maioria crianças e adolescentes) e idosos a partir de 65 anos desde sua integração no Plano do Governo Federal “Brasil Sem Miséria”.

De acordo com Secretaria Nacional de Assistência Social, a quantidade de benefícios de prestação continuada ativos no território nacional, no mês de Dezembro de 2011, somou 3.595.337 milhões. Desta quantidade, 1.907.511 milhões correspondem a benefícios concedidos à pessoas portadoras de deficiência e 1.687.826 milhões destinados aos idosos.

Por sua vez, o valor dos recursos assistenciais pagos no ano de 2011 foi de R\$22.854.838.824,00 bilhões de reais.

Em contrapartida, precisamente no mês de dezembro de 2017, constou como benefícios de prestação continuada ativos cerca de 4.549.478 milhões, dentre os quais 2.527.257 milhões foram concedidos à pessoas portadoras de deficiência e o restante de 2.022.221 milhões destinados aos idosos. Através destes dados, chegou-se no valor global pago no ano de 2017, de R\$50.292.415.808,16 bilhões de reais. (MDS, 2018)

De acordo com a demonstração contábil do exercício do ano de 2017, o Governo Federal transferiu a quantia de R\$ 53.119.432.255,53 bilhões de reais, para o pagamento do benefício assistencial de amparo a idosos e deficientes. (INSS, 2018, p.18)



Isto significa dizer, que no ano de 2017, o montante repassado pelo Governo Federal ao Instituto Nacional do Seguro Social (órgão de operacionalização) foi maior do que os custos dos benefícios de prestação continuada.

Por fim, importa registrar que para as crianças e adolescentes portadores de deficiência (de natureza física, mental, intelectual ou sensorial), a melhoria de renda no seio familiar, não permitiu só a garantia de despesas com comida e cuidados especiais, mas representou o retorno à sociedade mediante sua inserção na rede escolar e qualificação no mercado de trabalho.

Isto porque, as pesquisas de campo evidenciaram a inserção de 310 mil jovens na rede de educação pública após a melhoria de condições econômicas por intermédio do benefício assistencial, decorrente do programa denominado Benefício Assistencial na Escola. (MDS, 2018)

Na realidade, o que ocorreu para estas pessoas foi o resgate da dignidade da pessoa humana, via promoção de condições que viabilizam de serem conhecidas na sociedade, como pessoas detentoras de direito como o de frequentar a escola.

De fato, o benefício assistencial nas escolas, além de diagnosticar os problemas ocasionados pela pobreza na comunidade, tornou possível a realização de estudos para futuras melhorias pelo Estado e população.

Neste sentido, o benefício assistencial de prestação continuada atinge o seu objetivo de amparar àqueles que vivem em condições de vulnerabilidade e pobreza, em decorrência da idade avançada ou deficiência, configurando como uma inclusão de renda para a subsistência do mínimo existencial para mais de 4 milhões de pessoas.

## CONCLUSÃO

Em suma, a miséria e a situação de pobreza inviabilizam o gozo de direitos, por certo que se apresenta como violação à dignidade humana e, em certos casos, ameaça o direito à vida.

Os requerimentos ao direito humano a uma vida digna transcendem os conteúdos igualmente fundamentais do direito a não ser executado arbitrariamente, do direito a integridade pessoal, do direito à liberdade pessoal, dos direitos relacionados com o sistema de democracia representativa e os demais direitos civis e políticos.



O benefício de prestação como instrumento no combate à pobreza afasta idosos e pessoas deficientes e incapazes da situação da pobreza, ou seja, as pessoas mais vulneráveis a situação de miséria e pobreza.

Além disso, o benefício assistencial de prestação continuada revela-se mais vantajoso em comparação a outros de programas de transferência de renda, como o Bolsa Família, já que é calculado no valor de um salário mínimo nacional.

No mesmo sentido, trata-se de direito social, um direito fundamental à proteção ao idoso e deficientes. Uma vez não conhecido o direito deste cidadão na esfera administrativa, este pode recorrer ao Poder Judiciário. Nesta seara, o indivíduo tem melhores oportunidades de comprovar sua situação de miserabilidade e pobreza, não só em decorrência da elasticidade do critério econômico (de  $\frac{1}{4}$  para  $\frac{1}{2}$  salário mínimo), mas em razão da produção de provas, principalmente a pericial (perícia psicossocial), aonde é averiguada a real situação de vulnerabilidade social e desprovimento de meios materiais essenciais a vida humana.

Portanto, pode-se concluir que o benefício de prestação continuada atua como instrumento na erradicação da pobreza local, o qual integra o Plano de Governo “Brasil Sem Miséria”, na transferência de renda a mais de 4 milhões de brasileiros.

Deste modo, apresenta-se eficaz na obtenção de uma vida mais digna aos desamparados, aos mais vulneráveis a situação de pobreza, dando-lhe um mínimo existencial para usufruírem de uma vida com recursos e oportunidades.

## REFERENCIAS

ALVES. Avelina Lima Neta. **Considerações sobre o benefício assistencial de prestação continuada**. In: Informe de Previdência Social, 2016, v.28, n°.07, Brasília, 2016.

BARROSO, Luis Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. Disponível em [www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/.../Dignidade\\_texto-base\\_11dez2010.pdf](http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/.../Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf). Acesso em: 16 jan. 2018.

BRASIL. Decreto n. 6.214, de 26 de setembro de 2007. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei n° 10.741, de 1° de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto n° 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6214.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6214.htm). Acesso em 21 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. Constituição da Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.



\_\_\_\_\_. Lei n. 8.742/1993, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/L8742.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L8742.htm). Acesso em: 21 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.741 de 1º de Outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm). Acesso em 21 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. Ministério do Desenvolvimento Social. Disponível em: <http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/beneficios-assistenciais>. Acesso em: 18 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_ Disponível em [http://www.mds.gov.br/relocrys/bpc/download\\_beneficiarios\\_bpc.htm](http://www.mds.gov.br/relocrys/bpc/download_beneficiarios_bpc.htm). Acesso em: 19 jan.2018.

\_\_\_\_\_. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Plano Brasil sem miséria no seu Município**. Organizadora Patrícia Vieira da Costa. Brasília: 2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.112.557/MG – 3ª Seção – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho – DJ 20-11-2009.

COMISSÃO ECONOMICA PARA AMERICA LATINA E CARIBE. Disponível em <https://www.cepal.org/pt-br>. Acesso em: 18 jan. 2018.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica do direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em [http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf). Acesso em 18 jan. 2018.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA. **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2017 / IBGE. Coordenação de População e Indicadores Sociais**. - Rio de Janeiro: IBGE, 2017. Disponível em <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101459>. Acesso em 13 jan. 2018.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. **Demonstrações Contábeis e Notas Explicativas 2017**. Disponível em <https://www.inss.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/despesas/>. Acesso em 09 abril 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. Teoria geral - comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. Doutrina e Jurisprudência. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1998.



ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Documentos Temáticos**. Disponível em [https://pt.wikipedia.org/wiki/Objetivos\\_de\\_Developolvimento\\_do\\_Milênio](https://pt.wikipedia.org/wiki/Objetivos_de_Developolvimento_do_Milênio). Acesso em: 18 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. Organização das Nações Unidas para a alimentação e a agricultura. Disponível em <https://nacoesunidas.org/agencia/fao/>. Acesso em 18 jan. 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Globais, Justiça Internacional e o Brasil**. In: Alberto do Amaral Junior; Claudia Perrone-Moises (Org.). **O Cinquentenário da declaração dos Direitos do Homem**. v. 1. São Paulo: Edusp – FAPESP, 1999.

REZENDE, Maria José de. **Os objetivos de desenvolvimento do milênio da ONU: alguns desafios políticos da co-responsabilização dos diversos segmentos sociais no combate à pobreza absoluta e à exclusão**. Disponível em [www.redalyc.org/articulo.oa?id=26816208](http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=26816208). Acesso em: 12 dez. 2017. ISSN 0121-3261.

SACHS, Jeffrey D. **O fim da pobreza: como acabar com a miséria mundial nos próximos vinte anos**. Tradução de Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

VALENTE, Flávio. **O Direito à Alimentação**, In: Benvenuto, Jayme/ Zetterström, Lena (Org.), **Extrema pobreza no Brasil**, São Paulo: Loyola, 2002, p. 79 In: ZIMMERMANN, Clóvis Roberto. **Os programas sociais sob a ótica dos Direitos humanos: o caso do bolsa família Do governo lula no brasil**. Revista Internacional de Direitos Humanos. v. 3, n. 4, 2006.